



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(ÍZA) ELEITORAL RELATOR(A)
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Recurso Eleitoral n.º 133-78.2016.6.21.0037

Procedência: RIO GRANDE-RS (37ª ZONA ELEITORAL – RIO GRANDE)

Assunto: RECURSO ELEITORAL – CARGO – VEREADOR – CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE – QUITAÇÃO ELEITORAL – IMPUGNAÇÃO AO REGISTRO DE CANDIDATURA – REGISTRO DE CANDIDATURA – RRC – CANDIDATO – INDEFERIDO

Recorrente: PRISCILA CAETANO DE LIMA

Recorrido: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Relator: DRA. GISELE ANNE VIEIRA DE AZAMBUJA

PARECER

RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. VEREADOR. QUITAÇÃO ELEITORAL. AUSÊNCIA ÀS URNAS. MULTA ELEITORAL. RECOLHIMENTO. Na esteira do entendimento jurisprudencial do TSE, é possível o pagamento de multa eleitoral após o pedido de registro de candidatura, obtendo o candidato, consequentemente, a quitação eleitoral. Suprida a exigência do art. 11, § 1º, VI, da Lei nº 9.504/97. **Parecer pelo provimento do recurso.**

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso (fls. 46-50) interposto por PRISCILA CAETANO DE LIMA em face da sentença (fls. 42-44) que julgou procedente a ação de impugnação de candidatura proposta pelo Ministério Público Eleitoral, para indeferir o pedido de registro para concorrer ao mandato de vereadora em Rio Grande/RS.

Irresignada, a pré-candidata recorre (fls. 46-50). Argumenta que o Poder Público foi omissivo em cobrar a multa eleitoral, uma vez que a multa não foi inscrita na dívida ativa da União, bem como também não houve o ajuizamento de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

execução fiscal. Assim, sustenta que tais fatos não podem ensejar óbice ao pleno exercício de sua cidadania.

Com contrarrazões (fls. 52-53), foram os autos remetidos ao TRE/RS, sendo recebidos, na sequência, por esta Procuradoria Regional Eleitoral, para exame e parecer (fl. 58).

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I. Tempestividade

O recurso é tempestivo.

O sentença foi publicada no mural eletrônico em 07/09/2016 (fl. 45) e a interposição do recurso ocorreu em 08/09/2016 (fl. 46). Portanto, restou observado o tríduo legal a que alude o § 1º do art. 52 da Resolução TSE n.º 23.455/2015.

II.II. Mérito

No mérito, a irresignação recursal merece ser provida.

A questão é atinente à possibilidade de se reconhecer a quitação eleitoral, condição de elegibilidade de candidatura prevista no art. 11, § 1º, VI, da Lei nº 9.504/97, em razão do pagamento de multa decorrente de ausência às urnas, após o pedido de registro de candidatura,.

Da análise dos autos, depreende-se que o MPE sustenta que as condições de elegibilidade devem ser aferidas no momento do pedido de registro, oportunidade na qual a pretensa candidata não estava quite com a Justiça Eleitoral.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

De fato, a recorrente PRISCILA CAETANO DE LIMA não preenchia o requisito da quitação eleitoral no momento em que o requerimento de registro de candidatura foi formulado, haja vista a ausência de comparecimento às urnas em pleito anterior ao vigente (fl. 18).

Contudo, antes da prolação da sentença, a pretensa candidata compareceu aos autos, informou o pagamento da multa e acostou comprovação da quitação eleitoral (fls. 33), de modo que a irregularidade concernente à ausência de quitação eleitoral da candidata foi devidamente sanada.

Com base nas disposições do art. 27, §§ 12 e 13, da Resolução TSE nº 23.455/2015, e do art. 11, § 10, da Lei n.º 9.504/97, infere-se ser possível que a ausência de condição de elegibilidade seja afastada em decorrência de alterações fáticas ou jurídicas supervenientes à formalização do registro de candidatura.

No caso em análise, o fato superveniente que beneficia a candidata (quitação da multa eleitoral) ocorreu em data anterior à prolação da sentença, providência que se mostra apta a afastar o óbice ao deferimento do registro.

No sentido dessa orientação é o entendimento do Tribunal Superior Eleitoral, consoante acórdãos colacionados a seguir:

ELEIÇÕES 2014. RECURSO ESPECIAL. CANDIDATO A DEPUTADO ESTADUAL. REGISTRO DE CANDIDATURA INDEFERIDO. SUPOSTA AUSÊNCIA DE QUITAÇÃO ELEITORAL. MULTA POR PROPAGANDA ELEITORAL. REGULARIZAÇÃO APÓS O PEDIDO DE REGISTRO. POSSIBILIDADE.

1. Na oportunidade do julgamento do REspe nº 809-82/AM, rel. Min. Henrique Neves da Silva, em 26.8.2014, o TSE concluiu pela possibilidade do pagamento de multa eleitoral após o pedido de registro de candidatura, obtendo o candidato, conseqüentemente, a quitação eleitoral.

2. Com base na compreensão do princípio da isonomia, não há razoável fator de diferenciação para não aplicar o novo entendimento firmado na eleição de 2014 àqueles que têm multa eleitoral decorrente de representação, pois, à semelhança da multa por



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

ausência às urnas, está em jogo condição de elegibilidade, a quitação eleitoral, não o valor da multa aplicada.

3. Recurso provido.

(TSE - Recurso Especial Eleitoral nº 288737, Acórdão de 01/10/2014, Relator(a) Min. GILMAR FERREIRA MENDES, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 1/10/2014)

ELEIÇÕES 2014. RECURSO ORDINÁRIO. QUITAÇÃO ELEITORAL. CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL. CABIMENTO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. MULTA. AUSÊNCIA ÀS URNAS. FORMALIZAÇÃO DO PEDIDO DE REGISTRO. PAGAMENTO POSTERIOR. ART. 11, § 10º, DA LEI Nº 9.504/97. INCIDÊNCIA. POSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO. REGISTRO DEFERIDO.

1. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, aplica-se o princípio da fungibilidade, para receber como especial o recurso ordinário interposto contra acórdão de TRE que verse sobre condição de elegibilidade. In casu, quitação eleitoral.

2. O pagamento de multa eleitoral após a formalização do registro, desde que ainda não esgotada a instância ordinária, preenche o requisito da quitação eleitoral, por também ser aplicável o art. 11, § 10, da Lei nº 9.504/97 às condições de elegibilidade, e não apenas às causas de inelegibilidade (Precedente: REspe 809-82, Rel. Min. Henrique Neves, em sessão de 26.8.2014).

3. Em respeito ao princípio da segurança jurídica, não se abarca esse entendimento jurisprudencial aos registros de candidatura que se refiram a casos anteriores ao pleito de 2014.

4. Recurso provido, para deferir o registro de candidatura.

(Recurso Ordinário nº 52552, Acórdão de 03/09/2014, Relator(a) Min. LUCIANA CHRISTINA GUIMARÃES LÓSSIO, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 3/9/2014)

ELEIÇÕES 2014. REGISTRO DE CANDIDATURA. DEPUTADO ESTADUAL. CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE. **QUITAÇÃO ELEITORAL. MULTA. PAGAMENTO.**

1. O Tribunal Superior Eleitoral, ao editar a Res.-TSE nº 23.405 para as eleições de 2014, considerou que as modificações no estado de fato e de direito verificadas perante as instâncias ordinárias devem ser analisadas, inclusive para efeito do afastamento do óbice decorrente da ausência de quitação eleitoral proveniente de multa não paga.

2. Ao decidir o registro de candidatura, o Juiz ou Tribunal devem atender às circunstâncias constantes dos autos, considerando os fatos supervenientes que alteram, constituem ou extinguem direitos (LC nº 64/90, art. 7º, parágrafo único, c.c. o art. 462 do CPC).

3. O pagamento da multa decorrente do não comparecimento às urnas realizado pelo candidato antes do julgamento do registro de candidatura afasta a ausência de quitação eleitoral.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

4. Recurso provido para deferir o registro da candidatura.
(Recurso Especial Eleitoral nº 80982, Acórdão de 26/08/2014, Relator(a) Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 27/8/2014)

A linha jurisprudencial do TRE/RS não destoia da orientação ora defendida, senão vejamos:

Recurso. Registro de candidatura. Eleições 2012. Analfabeto. Indeferimento do pedido, sob o fundamento de que o comprovante de escolaridade está em desacordo com o art. 27. § 8º, da Resolução TSE nº 23.373/11. Cidadãos pouco alfabetizados não estão afastados pelo constituinte da disputa eleitoral, haja vista não ser exigido grau mínimo de escolaridade. Interpretação estrita do art. 14, § 4º, da Constituição Federal. Atendida a condição constitucional de elegibilidade, mediante declaração do próprio punho do recorrente em que demonstra saber ler e escrever. Falta de quitação eleitoral alegada pelo Procurador Regional por ausência às urnas resta sanada, em razão do pagamento da multa antes da prolação da sentença.

Provimento.

(TRE/RS - Recurso Eleitoral nº 14826, Acórdão de 17/08/2012, Relator(a) DESA. FEDERAL MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 17/08/2012)

Ainda, sobre o tema dispõem as Súmulas nº 43 e 50 do Tribunal Superior Eleitoral, *in verbis*:

Súmula 43: As alterações fáticas ou jurídicas supervenientes ao registro que beneficiem o candidato, nos termos da parte final do art. 11, § 10, da Lei nº 9.504/97, também devem ser admitidas para as condições de elegibilidade.

Súmula nº 50. O pagamento da multa eleitoral pelo candidato ou a comprovação do cumprimento regular de seu parcelamento após o pedido de registro, mas antes do julgamento respectivo, afasta a ausência de quitação eleitoral.

Dessa forma, deve ser reformada a sentença, a fim de ser deferido o registro de candidatura de PRISCILA CAETANO DE LIMA.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, a Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pelo provimento do recurso.

Porto Alegre, 18 de setembro de 2016.

Luiz Carlos Weber
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTO

C:\conversor\tmp\r3rpdvkaa5qmf5avegge73973191407943599160920230101.odt